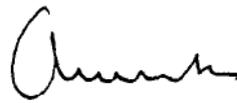


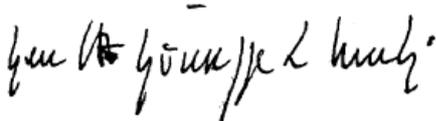
Por la República Francesa:



Por la República Portuguesa:



Por la República Italiana:



Por el Reino de España:



ANEXO 1

Equivalencia de las clasificaciones de seguridad

EUROFOR	Italia	España	Francia	Portugal
EUROFOR top secret. EUROFOR secret. EUROFOR confidencial. EUROFOR restricted.	Segretissimo. Segreto. Riservatissimo. Riservato.	Secreto. Reservado. Confidencial. Difusión limitada.	Très secret défense. Secret défense. Confidentiel défense. Ver nota al pie.	Muito secreto. Secreto. Confidencial. Reservado.

Nota. — Francia no tiene ninguna marca de clasificación equivalente a EUROFOR restricted pero maneja y protege la información clasificada a ese nivel según sus leyes y reglamentos en vigor para el nivel de protección «diffusion restreinte», que no son menos estrictos que los de las otras Partes.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 40/2009

de 11 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV), bem como os princípios e as condições que estas variedades, incluindo as variedades geneticamente modificadas e os recursos genéticos vegetais de reconhecido interesse devem observar.

O referido diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de espécies hortícolas, na parte respeitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas, bem como a Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativa aos caracteres e às condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas hortícolas.

A Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, foi alterada pelas Directivas n.ºs 2006/127/CE, da Comissão, de 7 de Dezembro, e 2007/49/CE, da Comissão, de 26 de Julho, tendo sido transpostas, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 205/2007, de 28 de Maio, e 386/2007, de 27 de Novembro, que alteraram o citado Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho.

Foi, entretanto, aprovada a Directiva n.º 2008/83/CE, da Comissão, de 13 de Agosto, que veio alterar a referida Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro,

no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas hortícolas, os quais são consubstanciados em protocolos de ensaios e em princípios directores.

Esses caracteres e condições mínimas para as espécies hortícolas estão enunciados no anexo II do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho.

Com efeito, para que uma variedade vegetal destas espécies seja inscrita no CNV, é necessário que sejam observados certos princípios para o seu estudo, através de ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade, que são os constantes dos princípios directores e dos protocolos estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) e pela União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV) e que se encontram enunciados naquele anexo II.

Importa, assim, proceder à transposição da Directiva n.º 2008/83/CE, da Comissão, de 13 de Agosto, introduzindo alterações ao anexo II do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidas, a título facultativo, a União Geral de Consumidores, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores e a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional.

Assim:
 Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/83/CE, da Comissão, de 13 de Agosto, que altera a Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativa aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições

mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas hortícolas, com a última alteração dada pela Directiva n.º 2007/49/CE, da Comissão, de 26 de Julho.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho

O anexo II do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 144/2005, de 26 de Agosto, 120/2006, de 22 de Janeiro, 205/2007, de 28 de Maio, e 386/2007, de 27 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho)

Espécies hortícolas

Parte A

Lista de espécies que devem obedecer aos protocolos de ensaio do ICVV

Nome científico	Designação comum	Protocolos (*)
1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —
13 —
14 —
15 —
16 —
17 —	TP/61/2, de 13 de Março de 2008.
18 —
19 —	TP/49/3, de 13 de Março de 2008.
20 —
21 —
22 —
23 —
24 —
25 —
26 —	TP/55/2, de 13 de Março de 2008.
27 —
28 —
29 —
30 —
31 —
32 —
33 — <i>Apium graveolens</i> L.	Aipo	TP/82/1, de 13 de Março de 2008.
34 — <i>Apium graveolens</i> L.	Aipo-rábano	TP/74/1, de 13 de Março de 2008.
35 — <i>Brassica rapa</i> L.	Couve-chinesa	TP/105/1, de 13 de Março de 2008.
36 — <i>Solanum melongena</i> L.	Beringela	TP/117/1, de 13 de Março de 2008.

[...]

Parte B

Lista de espécies que devem obedecer aos princípios directores da UPOV

Nome científico	Designação comum	Princípios directores (*)
1 —
2 —
3 — (<i>Revogado.</i>)

Nome científico	Designação comum	Princípios directores (*)
4 — (Revogado.)		
5 —		
6 —		TG/60/7, de 9 de Abril de 2008.
7 —		
8 — (Revogado.)		
9 —		
10 —		
11 —		
12 —		TG/155/4, de 28 de Março de 2007.
13 —		
14 —		
15 —		
16 —		
17 —		
18 — (Revogado.)		

[...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável aos exames de variedades de espécies hortícolas iniciados depois de 31 de Outubro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2008. — *Lúis Filipe Marques Amado* — *Lúis Filipe Marques Amado* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Ascenso Luís Seixas Simões*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 41/2009

de 11 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 4/90, de 3 de Janeiro, estabeleceu as características gerais a que devem obedecer os bolos e cremes de pastelaria e determinou que os mesmos devem ser fabricados com matérias-primas de qualidade, apresentar características organolépticas próprias, designadamente o aroma, sabor, cor e textura, e não conter substâncias estranhas à sua normal composição.

O citado decreto-lei contempla apenas princípios, remetendo para ulterior portaria a fixação do critério microbiológico a utilizar na apreciação dos bolos e cremes de pastelaria, bem como a metodologia para a obtenção e constituição da amostra para laboratório e, ainda, as condições a observar no fabrico de bolos e cremes de pastelaria e requisitos especiais a que devem obedecer os locais de fabrico, exposição, armazenagem, transporte e venda daqueles produtos.

O critério microbiológico a utilizar na apreciação das características dos bolos e cremes de pastelaria foi fixado

pela Portaria n.º 65/90, de 26 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 1268/95, de 25 de Outubro, mas as condições a observar no fabrico de bolos e cremes de pastelaria nunca foram regulamentadas.

Entretanto, o Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, rectificado pelo *Jornal Oficial*, L 226, de 25 de Junho de 2004, e L 204, de 4 de Agosto de 2007, veio estabelecer as regras gerais destinadas aos operadores das empresas do sector alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios, aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2006, o que implicou a revogação tácita do Decreto-Lei n.º 4/90, de 3 de Janeiro.

Por seu turno, o Regulamento (CE) n.º 2073/2005, da Comissão, de 15 de Novembro, rectificado pelo *Jornal Oficial*, L 278, de 10 de Outubro de 2006, e L 283, de 14 de Outubro de 2006, fixou os critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios, a partir de 1 de Janeiro de 2006, e incluiu os critérios de segurança aplicáveis, entre outros, aos produtos à base de leite, aos ovoprodutos e aos alimentos prontos para consumo, bem como, os métodos de colheita e de análise das amostras.

Os bolos e cremes de pastelaria, pelas suas características, enquadram-se nas categorias de géneros alimentícios abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 2073/2005, da Comissão, de 15 de Novembro, o que determinou a revogação tácita da Portaria n.º 65/90, de 26 de Janeiro, bem como da Portaria n.º 1268/95, de 25 de Outubro.

Os regulamentos comunitários, pela sua própria natureza, são directamente aplicáveis na ordem jurídica nacional, substituem-se a quaisquer regras nacionais contrárias e impõem a revogação da legislação nacional que possa comprometer a aplicação simultânea e uniforme do direito comunitário.

Importa, pois, por razões de segurança e clareza jurídicas proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 4/90, de 3 de Janeiro, e das Portarias n.ºs 65/90, de 26 de Janeiro, e 1268/95, de 25 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Norma revogatória

O Decreto-Lei n.º 4/90, de 3 de Janeiro, e as Portarias n.ºs 65/90, de 26 de Janeiro, e 1268/95, de 25 de Outubro, são revogados.